



Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0804074-43.2026.8.12.0002

5ª Vara Cível e Regional de Falências e
Recuperações de Dourados/MS

Grupo Capema

Agosto/2026

Sumário

1. Considerações preliminares	03
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	04
3. Meios de recuperação judicial	05
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF)	06
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	07
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	21
7. Considerações Finais	29

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial acostado nas Fls. 1.438-1.493, em 13/08/2026.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 24/08/2026, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 13/08/2026 é tempestivo.	
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Fls. 1.438-1.493	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Fls. 1.494-1.529	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 1.494-1.529	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Gestão Contabilidade Empresarial Ltda. – CNPJ 05.571.106/0001-69, assinado por profissional legalmente habilitado, Caetano Messias Filho – CRC 1SP133867/O-4	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 1.530-1.573	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, Gestão Contabilidade Empresarial Ltda. – CNPJ 05.571.106/0001-69, assinado por profissional legalmente habilitado, Caetano Messias Filho – CRC 1SP133867/O-4.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Fls. 1.475-1.476	O requisito foi parcialmente cumprido, considerando que, embora o Plano tenha observado o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, não houve menção ao § 1º do referido dispositivo.	

3. Meios de recuperação judicial

- Inicialmente, verifica-se que o Plano não contém tópico especificamente intitulado “Meios de Recuperação”. Todavia, os mecanismos recuperatórios foram indicados no item 5, denominado “Estratégia das Recuperandas”, no qual foram elencados a dilação dos prazos e a redução dos créditos, o arrendamento total ou parcial de estabelecimento, a equalização dos encargos financeiros, a dação em pagamento e a alienação de ativos por meio de Unidade Produtiva Isolada. Há, ainda, disposições complementares acerca da alienação de ativos e da constituição de UPI nos itens 1.2.1 e 11.
- Em que pese apresentados de forma genérica, sem a especificação precisa da forma de implementação das estratégias elencadas, o Grupo Devedor cumpriu, formalmente, com a previsão do art. 53, I, da LREF, com a indicação de uma série de providências listada, no art. 50 da LREF, como meios de recuperação judicial. Assim, com as ressalvas acima, entende-se cumprido o requisito.
- Abaixo, a Administração Judicial elenca as medidas apontadas pelo Grupo Devedor:

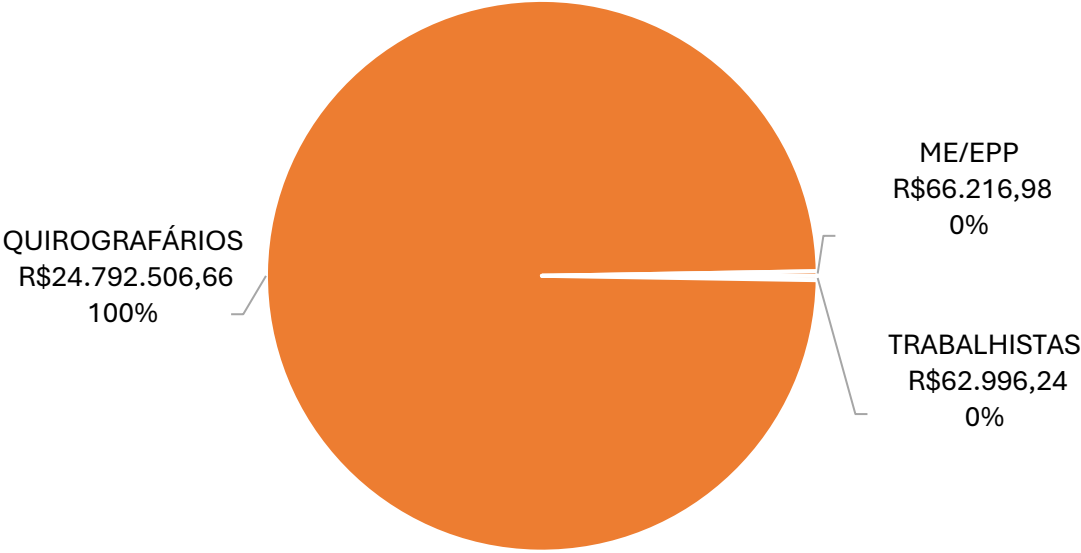
Medidas de reestruturação operacional

- Dilação dos prazos e redução dos créditos — Cláusula 5;
- Arrendamento total ou parcial de estabelecimento — Cláusula 5;
- Equalização dos encargos financeiros relativos aos financiamentos — Cláusula 5;
- Dação em pagamento — Cláusula 5; e
- Alienação de ativos por meio de Unidade Produtiva Isolada (UPI) — Cláusula 1.2.1, 5 e 11.

4. Passivo concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal, consoante indicado na nova Relação de Credores apresentada pelo Grupo Recuperando, perfaz a quantia de R\$ 24.921.719,88, distribuídos entre 8 credores da Classe I, 149 credores da Classe III e 17 credores da Classe IV. Destaca-se que, na contagem demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pelos Recuperandos. Abaixo, visualiza-se a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representavam 95,8% do crédito e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 12.146.097,41
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA S/A	R\$ 4.582.837,00
QUIROGRAFÁRIOS	CORPORE SCM S/A	R\$ 3.777.197,97
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO ITAU S/A	R\$ 1.520.976,60
QUIROGRAFÁRIOS	NOVA DECAMP COM DE ALUMINIOS LTDA	R\$ 779.231,62
QUIROGRAFÁRIOS	AGC VIDROS DO BRASIL	R\$ 431.548,09
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R\$ 299.303,86
QUIROGRAFÁRIOS	PERFIBRAS IND. E COM. DE ALUMÍNIO LTDA	R\$ 165.094,27
QUIROGRAFÁRIOS	ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA	R\$ 87.896,87
QUIROGRAFÁRIOS	PROJETO ALUMINIO LTDA	R\$ 72.788,70

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, em seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

- As condições previstas na cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:
 - **Deságio:** não há previsão de deságio;
 - **Prazo de pagamento:** não indicado;
 - **Forma de pagamento:** (i) os créditos serão pagos integralmente, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos; (ii) os valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, estabeleceu que tais quantias serão tratadas como créditos quirografários, submetendo-se às mesmas condições de pagamento previstas para essa classe; e (iii) os créditos decorrentes de recolhimentos de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observados os parcelamentos vigentes ou futuros.
 - **Atualização monetária:** 10% (dez por cento) da CDI ao ano;

- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano;

- **Termo inicial da atualização monetária e dos juros:** não indicado;

- **Créditos posteriormente incluídos:** os créditos trabalhistas incluídos ou majorados posteriormente à realização da AGC serão considerados retardatários e pagos em até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro-Geral de Credores; e

- **Créditos trabalhistas ilíquidos:** a exigibilidade permanecerá suspensa até a liquidação da sentença, devendo ser observadas eventual redução ou majoração do crédito para fins de cumprimento do Plano, sem que o não pagamento até a liquidação caracterize descumprimento do Plano.

CLASSES II, III E IV – CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

- No que concerne aos créditos com Garantia Real, o Plano registrou, expressamente, que inexistente, na presente data, crédito sujeito à recuperação judicial arrolado nessa classe.
- As condições previstas na cláusula 7.2, são aplicáveis na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão de crédito nesta classe, sendo idênticas àquelas previstas para as Classes III e IV, nas cláusulas 7.3 e 7.4:
 - **Deságio:** 90% (noventa por cento);
 - **Carência:** 20 (vinte) meses;

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Prazo de pagamento:** até o 15º (décimo quinto) ano, com pagamentos mensais durante a recuperação judicial e anuais após o seu encerramento;
- **Forma de pagamento:** tranches mensais enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro pagamento anual realizado 12 (doze) meses após o último pagamento realizado;
- **Atualização monetária:** 10% (dez por cento) da CDI ao ano;
- **Juros remuneratórios:** 1% (um por cento) ao ano; e
- **Termo inicial da atualização monetária e dos juros:** não indicado.

CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

- As condições previstas nas cláusulas 7.5 e 7.5.1 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:
 - **Deságio:** não há deságio;
 - **Prazo de pagamento:** não indicado, devendo o valor de cada parcela e os respectivos vencimentos ser definidos entre as partes no Termo de Adesão;
 - **Forma de pagamento:** o crédito concursal será pago integralmente, conforme o fluxo de pagamento acordado entre as partes e estabelecido no Termo de Adesão, admitindo-se a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas;
 - **Contrapartida:** o Credor Colaborador Financeiro deverá disponibilizar às

Recuperandas novos recursos, mediante empréstimos ou limites para desconto de recebíveis, bem como linha de crédito equivalente ao valor do crédito relacionado em seu favor;

- **Valor mínimo dos novos recursos:** o Plano estabelece que as tranches disponibilizadas mediante empréstimo não terão valor mínimo definido, ficando a aceitação da oferta a cargo da administração das Recuperandas;
- **Remuneração das novas operações:** será definida entre as partes, inclusive quanto ao percentual destinado à amortização integral do crédito sujeito à Recuperação Judicial;
- **Destinação dos recursos:** os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para o fomento das atividades das Recuperandas, visando à manutenção regular das operações e à geração de receitas e resultados;
- **Atualização monetária:** 10% (dez por cento) da CDI ao ano;
- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano;
- **Termo inicial da atualização monetária/juros e início da amortização acelerada:** data da publicação da decisão de homologação do Plano;
- **Adesão:** poderá ser realizada por qualquer credor, mediante envio de e-mail para credores@grupocapema.com.br e assinatura do Termo de Adesão, condicionada ao interesse das Recuperandas. Para os Credores Colaboradores Financeiros, o Plano prevê que o documento deverá ser firmado antes da Assembleia Geral de Credores e passará a integrá-lo.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

- As condições previstas nas cláusulas 7.5 e 7.5.2 do Plano de Recuperação Judicial são as seguintes:

- **Deságio:** não há deságio;

- **Prazo de pagamento:** não indicado, sendo a quitação do crédito concursal condicionada à amortização realizada sobre os novos pedidos de produtos e serviços;

- **Forma de pagamento:** o Credor Fornecedor receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro-Geral de Credores mediante uma das modalidades de amortização previstas no Plano, definidas de acordo com o prazo de faturamento dos novos pedidos realizados pelas Recuperandas;

- **Contrapartida:** o fornecedor deverá retomar o fornecimento de produtos ou serviços às Recuperandas, ainda que à vista, em condições normais de mercado, assegurando o melhor preço, forma de pagamento e frete oferecidos a empresas com objeto social análogo ou similar ao das Recuperandas;

- **Modalidades de amortização:**

(i) **Modalidade 1:** fornecimento à vista, com destinação de 1,5% do valor do pedido à amortização do crédito concursal;

(ii) **Modalidade 2:** faturamento com prazo de até 30 dias, com destinação de 3% do valor do pedido à amortização do crédito concursal;

(iii) **Modalidade 3:** faturamento com prazo de 60 dias, com destinação de 4% do valor do pedido à amortização do crédito concursal; e

(iv) **Modalidade 4:** faturamento com prazo de 90 dias, com destinação de 5% do valor do pedido à amortização do crédito concursal;

- **Atualização monetária:** 10% (dez por cento) da CDI ao ano;

- **Juros:** 1% (um por cento) ao ano;

- **Termo inicial da atualização monetária e dos juros:** data da publicação da decisão de homologação do Plano;

- **Início da amortização acelerada:** data da publicação da decisão de homologação do Plano; e

- **Adesão:** poderá ser realizada, a qualquer tempo, mediante envio de e-mail para credores@grupocapema.com.br e assinatura do Termo de Adesão, condicionando-se o enquadramento como Fornecedor Colaborador ao exposto “De Acordo” do credor e ao critério e interesse das Recuperandas quanto aos produtos e serviços por elas utilizados.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Da análise do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial identificou pontos a serem destacados, inconsistências e lacunas relevantes nas condições de pagamento, aptas a comprometer a clareza, a segurança jurídica e a exequibilidade do Plano, nos termos da Lei 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

- A partir da análise das condições de pagamento previstas para a classe I, verificou-se que o Plano não esclareceu expressamente o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, limitando-se a remeter ao prazo previsto no art. 54, caput, da Lei 11.101/2005.
- **Assim, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que esclareçam e indiquem expressamente no Plano o prazo e a forma de pagamento dos créditos da Classe I, especificando se o pagamento ocorrerá em parcela única ou de forma parcelada e, nesta última hipótese, a quantidade e a periodicidade das parcelas.**

INOBSERVÂNCIA DO ART. 54, §1º, DA LEI 11.101/2005

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, no item 7.1, o pagamento dos créditos enquadrados na classe I, contados da publicação da decisão que homologar o Plano, condição que se encontra compatível com o limite estabelecido pelo caput do art. 54 da Lei 11.101/2005.
- Ocorre que não se encontra previsto no Plano o requisito contido no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual determina que o pagamento dos créditos da classe trabalhista vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos que deverão ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

- Nesse sentido, destaca-se que a liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria LREF cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 – SP).
- **Desse modo, considerando que o Plano de Recuperação Judicial não contempla a previsão exigida pelo art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que promovam a adequação do Plano, incluindo disposição expressa acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitados a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, com a indicação expressa do respectivo ano de referência, em 30 (trinta) dias.**

SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO NA CLASSE TRABALHISTA

- Na classe I, o Plano prevê condições de pagamento aos credores trabalhistas tomando como referência o salário-mínimo, notadamente para fins de limitação dos créditos trabalhistas ao limite de 150 salários-mínimos, bem como do saldo que eventualmente exceder referido limite.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Contudo, não esclarece qual salário-mínimo será utilizado como referência para a apuração dos limites previstos para a classe I, deixando de indicar o ano e o respectivo valor nominal.
- Nesse sentido, considerando a possibilidade de lapso temporal entre a apresentação do Plano, sua homologação e o efetivo início dos pagamentos, **mostra-se necessário que as Recuperandas esclareçam expressamente qual salário-mínimo será considerado para fins de aplicação das condições previstas aos credores trabalhistas, indicando o ano de referência e o respectivo valor.**
- Na ausência de esclarecimento, esta Equipe Técnica entende que deverá ser considerado o salário-mínimo vigente na época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2315780-96.2025.8.26.0000, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Jorge Tosta, em 14/04/2026.

DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS E INSS

- Na classe I, o Plano prevê que os créditos trabalhistas decorrentes de recolhimentos de FGTS e INSS seriam pagos na forma da legislação específica, observados os parcelamentos vigentes ou que viessem a vigorar.
- Os valores relativos ao INSS não se sujeitam à Recuperação Judicial, por se tratarem de créditos de natureza tributária, de titularidade da União, não se

submetendo, portanto, aos efeitos do PRJ.

- Quanto aos valores relativos ao FGTS, esta Auxiliar do Juízo entende necessária a adequação da disposição, a fim de que seja esclarecida sua forma de tratamento e pagamento no âmbito do Plano, observada a legislação específica aplicável.
- Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que promovam a adequação da disposição relativa ao FGTS, esclarecendo sua forma e condições de pagamento, bem como para que seja excluída a referência aos créditos de INSS, por não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial.

DA CARÊNCIA E DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS II, III E IV

- As propostas destinadas aos credores das classes II, III e IV preveem deságio de 90% sobre o valor dos créditos, carência de 20 (vinte) meses e pagamento, após o término da carência, até o 15º ano. Contudo, as condições apresentadas não permitem compreender com precisão o fluxo de pagamento proposto.
- Isso porque, embora seja possível compreender que os pagamentos terão início após o período de carência, o Plano não indica o marco temporal a partir do qual serão contados os 20 (vinte) meses. Consequentemente, não é possível determinar a data de encerramento da carência nem o início dos pagamentos.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Além disso, o Plano não especifica a quantidade de parcelas, seus respectivos valores ou percentuais e o modo de distribuição dos créditos durante o prazo de pagamento. Embora conste que os pagamentos serão realizados mensalmente enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anualmente após o seu encerramento, não se esclarece quantas parcelas serão pagas em cada período nem como o saldo será amortizado até o 15º ano.
- **Dessa forma, entende-se necessária a intimação das Recuperandas para que esclareçam e complementem as propostas destinadas às classes III e IV, indicando: (i) o marco inicial da carência de 20 (vinte) meses; (ii) a quantidade e a periodicidade das parcelas; e (iii) os valores, percentuais ou critérios de amortização aplicáveis a cada parcela.**

criação de subclasses

- O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, fixou que “a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados”.
- Assim, a Administração Judicial entende ser viável a criação de subclasses, desde que observados parâmetros e critérios objetivos que assegurem homogeneidade entre os credores.

- O Plano de Recuperação Judicial traz critério objetivo para a adesão às subclasses. Dessa forma, a previsão do Plano de Recuperação Judicial parece estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Credores colaboradores parceiros

- No que se refere às disposições relativas aos Credores Colaboradores, esta Administração Judicial entende necessária a adequação da cláusula 7.5, uma vez que o Plano prevê a possibilidade de adesão de todos os credores, a qualquer tempo, mas condiciona o enquadramento nessa modalidade ao critério e interesse das Recuperandas, considerando o mix de produtos e serviços praticados.
- Entende-se necessário, portanto, que sejam estabelecidos critérios objetivos para o enquadramento dos credores como colaboradores, de modo a conferir maior transparência e isonomia ao tratamento conferido aos credores submetidos à modalidade de amortização acelerada.
- **Ainda, esta Administração Judicial entende necessária a previsão de prazo máximo para a quitação dos créditos sujeitos ao Plano, uma vez que a cláusula 7.5 não estabelece período máximo para o pagamento dos Credores Colaboradores.**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Credores colaboradores financeiros

- Quanto aos Credores Colaboradores Financeiros, esta Administração Judicial entende necessária a adequação da cláusula 7.5.1, a fim de compatibilizar a previsão de que as tranches de empréstimo não possuem valor mínimo definido com a disposição que estabelece a disponibilização de linha de crédito equivalente ao valor do crédito relacionado em favor do respectivo credor, esclarecendo-se, de forma objetiva, a extensão da contrapartida exigida para adesão à modalidade.
- Ainda, deverá ser esclarecida a previsão quanto ao momento de adesão, considerando que a cláusula 7.5 estabelece que a adesão às modalidades de amortização acelerada poderá ocorrer a qualquer tempo, enquanto a cláusula 7.5.1 prevê que, especificamente para os Credores Colaboradores Financeiros, o Termo de Adesão deverá ser firmado antes da Assembleia Geral de Credores.
- Esta Administração Judicial entende necessária, também, a previsão de prazo máximo para pagamento do crédito concursal dos Credores Colaboradores Financeiros, uma vez que o Plano estabelece que o valor das parcelas e os respectivos vencimentos serão definidos entre as partes, sem estabelecer limite temporal para a quitação do crédito.
- **Por fim, quanto à remuneração das novas operações, o Plano estabelece que esta será definida entre as partes, sem fixar parâmetros ou critérios para sua determinação. Assim, esta Administração Judicial entende**

necessária a adequação da disposição, mediante o estabelecimento de critérios mínimos para a definição da remuneração das novas operações, conferindo maior objetividade e segurança à sistemática de amortização prevista.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLASSES DE CREDITORES (I, II, III E IV)

Do marco do trânsito em julgado para pagamento de créditos

- As cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 condicionam que os pagamentos dos créditos posteriormente reconhecidos, das habilitações retardatárias e dos créditos cuja existência, classificação ou valor sejam objeto de discussão judicial ao trânsito em julgado da respectiva decisão.
- Entretanto, ressalta-se que o marco temporal definido no Plano, especificamente em relação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a habilitação, retificação ou inclusão do crédito, revela-se inadequado, considerando a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, o que pode postergar de forma excessiva o início dos pagamentos.
- Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a ilegalidade de cláusulas dessa natureza, conforme os seguintes precedentes:
(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 23087828320238260000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 15/07/2024);
(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2288895-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13/07/2023);

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2170339-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 01/02/2024).

- **Dessa forma, entende-se que o marco aplicável não deve ser o trânsito em julgado, mas sim a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, opina esta Administração Judicial pela retificação das cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, a fim de adequar o marco inicial dos prazos de pagamento.**

Do termo inicial da atualização monetária e dos juros

- A cláusula 8 do Plano estabelece a incidência de atualização monetária, correspondente a 10% da CDI ao ano, acrescida de juros simples de 1% ao ano, mas não disciplina de forma individualizada o termo inicial de incidência para as diferentes classes de credores e hipóteses de pagamento previstas no Plano.
- **Nesse sentido, esta Administração Judicial entende necessária a adequação do Plano para que seja expressamente indicado o termo inicial da atualização monetária e dos juros incidentes sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive nas hipóteses de créditos posteriormente incluídos ou majorados, especialmente diante das regras específicas estabelecidas para o início dos pagamentos, a fim de evitar dúvidas quanto ao período de incidência dos encargos.**

DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES E BAIXA DAS PENHORAS

- A cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial prevê que “todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas”. Estabelece, ainda, que “as execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas”.
- Nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a homologação do Plano implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial. Desse modo, as execuções individuais promovidas contra as Recuperandas para a cobrança desses créditos deverão ser extintas, uma vez que as obrigações originárias passam a ser exigíveis segundo as condições estabelecidas no Plano.
- Contudo, a previsão de extinção de “todas as execuções judiciais” possui alcance excessivamente amplo, pois a novação não alcança os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, a exemplo dos créditos fiscais, extraconcursais e daqueles previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. As respectivas ações e execuções, portanto, não podem ser extintas em razão da homologação do Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Da mesma forma, a baixa das penhoras não pode ocorrer de maneira automática e indistinta. A desconstituição das constrições deverá ser analisada e determinada pelo juízo competente, considerando a natureza do crédito, sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial e os efeitos da novação sobre a execução correspondente.
- Quanto às execuções, penhoras e constrições promovidas contra fiadores, avalistas, garantidores e demais coobrigados, aplica-se o disposto no art. 49, § 1º, da Lei LREF e na Súmula n. 581 do STJ. Consequentemente, sua suspensão ou liberação somente poderá produzir efeitos em relação aos credores que tenham anuído expressamente com a extensão da novação e com a suspensão das garantias, sendo ineficaz perante os credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que apresentarem ressalva.
- Contudo, a previsão de extinção de “todas as execuções judiciais” possui alcance excessivamente amplo, pois a novação não alcança os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, a exemplo dos créditos fiscais, extraconcursais e daqueles previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF. As respectivas ações e execuções, portanto, não podem ser extintas em razão da homologação do Plano.
- **Dessa forma, esta Equipe Técnica opina pelo ajuste do item 10, a fim de que: (i) a extinção das execuções seja limitada àquelas promovidas contra as Recuperandas para a cobrança de créditos sujeitos e novados pelo Plano; (ii) seja excluída a previsão de baixa automática e indistinta**

das penhoras, cuja desconstituição dependerá de deliberação do juízo competente; e (iii) a suspensão das execuções e a liberação das constrições contra fiadores, avalistas, garantidores e demais coobrigados sejam restritas aos credores que tenham manifestado anuência expressa, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula nº 581 do STJ.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A cláusula 10 do Plano estabelece que, “na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior”.
- Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.174.689/SP, firmou entendimento no sentido de que a cláusula que institui período de cura é inválida, por afrontar diretamente os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF, os quais determinam a convolação da Recuperação Judicial em falência diante do descumprimento de obrigação assumida no Plano, assegurado o contraditório às Recuperandas.
- Embora seja assegurada às Recuperandas a possibilidade de se manifestarem sobre o alegado descumprimento e demonstrarem eventual inexigibilidade da obrigação, justa causa, caso fortuito ou força maior, não se admite a concessão prévia e automática de prazo para purgação da mora;

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- **Dessa forma, esta Equipe Técnica opina pela exclusão da previsão que concede às Recuperandas o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento do Plano, por incompatibilidade com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, conforme entendimento firmado no REsp n. 2.174.689/SP, sem prejuízo do contraditório a ser observado na apuração de eventual inadimplemento.**

DA INDEVIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em diversos trechos dos itens 10 e 12, a extensão dos efeitos da novação recuperacional aos fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias das Recuperandas. Para tanto, estabelece a impossibilidade de cobrança desses terceiros, a suspensão das execuções em curso e a liberação das penhoras e constrições existentes, condicionando a retomada das medidas executivas ao eventual inadimplemento do Plano.
- As disposições estão em confronto com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No mesmo sentido, embora o art. 59 da LREF estabeleça que o Plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido, ressalva expressamente a manutenção das garantias, observado o disposto no art. 50, § 1º, da referida Lei.
- A matéria também se encontra consolidada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.
- Desse modo, a novação decorrente da homologação do Plano alcança as obrigações das Recuperandas, mas não pode ser automaticamente estendida aos fiadores, avalistas, garantidores e demais coobrigados, tampouco suspender a exigibilidade das garantias ou impedir o prosseguimento das ações e execuções promovidas contra esses terceiros.
- Eventual cláusula de extensão da novação, suspensão ou supressão das garantias somente poderá produzir efeitos em relação aos credores que com ela anuírem de forma expressa, não sendo oponível aos credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que apresentarem ressalva à aprovação do Plano.
- **Diante disso, entende-se que deverão ser excluídas ou ajustadas todas as disposições do Plano que prevejam a extensão automática dos efeitos da novação aos fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, bem como a suspensão das respectivas garantias, ações e execuções, ressalvada a possibilidade de sua aplicação exclusivamente aos credores que manifestarem anuência expressa e individual.**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA ALIENAÇÃO DE UPI

- O plano prevê na cláusula 11 a autorização das Recuperandas a constituírem e alienarem Unidades Produtivas Isoladas, mediante Processo Competitivo. Estabelece, ainda, que os bens e direitos integrantes das UPIs serão alienados livres de ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas.
- A alienação de Unidades Produtivas Isoladas é expressamente admitida pelo art. 60 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, caso o Plano aprovado envolva a alienação judicial de filiais ou UPIs, o Juízo ordenará sua realização, observado o procedimento previsto no art. 142 da mesma Lei. O art. 60-A, por sua vez, permite que a UPI seja composta por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto.
- Contudo, a autorização constante do Plano possui caráter genérico, uma vez que não identifica os bens, direitos ou ativos que integrarão as futuras UPIs, tampouco apresenta o procedimento a ser observado em sua alienação. Desse modo, não se pode considerar previamente autorizada a alienação de quaisquer ativos das Recuperandas, devendo a constituição de cada UPI ser submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, com a identificação dos bens e direitos que a compõem e das condições da operação.
- Além disso, embora o Plano preveja a realização de Processo Competitivo,

não observa integralmente o art. 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, que exige que o procedimento seja organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada, bem como detalhado em relatório anexo ao Plano de Recuperação Judicial.

- A alienação deverá ser ordenada e supervisionada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 60 da LREF, com observância das modalidades previstas no art. 142 e intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas, conforme determina o § 7º do referido dispositivo.
- Quanto à ausência de sucessão, o Plano dispõe que “em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações”. Embora a regra esteja prevista no art. 60, parágrafo único, da LREF, sua aplicação depende da realização da alienação judicial na forma dos arts. 60 e 142 e deve observar as exceções estabelecidas no art. 141, § 1º, da mesma Lei. Portanto, a ausência de sucessão não pode ser estabelecida de forma absoluta.
- O Plano também prevê a possibilidade de as Recuperandas e o adquirente celebrarem contratos de natureza jurídica diversa. Todavia, eventual negócio jurídico que não observe o procedimento de alienação judicial de UPI não poderá se beneficiar automaticamente da ausência de sucessão prevista no art. 60 da LREF.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Dessa forma, esta Equipe Técnica opina pelo ajuste da cláusula 11, a fim de que: (i) a constituição de cada UPI seja submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, mediante prévia identificação dos bens, direitos e ativos que a compõem; (ii) o Processo Competitivo observe os requisitos do art. 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto à atuação de agente especializado e à apresentação de relatório detalhado; (iii) a alienação seja ordenada e supervisionada pelo Juízo, com a realização das intimações legais; e (iv) a ausência de sucessão seja condicionada à observância dos arts. 60, 141, § 1º, e 142 da LREF, não se estendendo automaticamente a negócios jurídicos de natureza diversa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

- Os pagamentos serão realizados por transferência eletrônica, via TED ou PIX, para conta de titularidade do credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para recebimento;
- Os credores deverão informar seus dados bancários às Recuperandas por meio do e-mail **credores@grupocapema.com.br**, exigindo comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da primeira tranche;
- A ausência ou o envio intempestivo dos dados bancários não ensejará a incidência de juros ou encargos moratórios, e o respectivo pagamento será realizado na tranche subsequente, sem caracterizar descumprimento do

Plano;

- Após o cumprimento das obrigações previstas para o período de supervisão judicial, o Plano prevê o encerramento da Recuperação Judicial após o biênio legal;
- Após a homologação do Plano, prevê-se a baixa dos protestos e apontamentos negativos relacionados às Recuperandas e aos seus acionistas, bem como a impossibilidade de novas inscrições relativas aos créditos sujeitos ao Plano;
- O Plano admite a alteração do Quadro-Geral de Credores, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial, em razão do julgamento de habilitações, divergências, impugnações e acordos judiciais homologados, observado o rito processual ordinário.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- No que se refere às disposições gerais de pagamento previstas na Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial entende necessária a adequação de algumas previsões, a fim de conferir maior clareza e compatibilidade entre as disposições do próprio Plano.
- Quanto à previsão de que a ausência de indicação dos dados bancários afastará a incidência de juros e encargos moratórios, entende-se necessário esclarecer que tal disposição se refere exclusivamente aos encargos decorrentes do atraso imputável ao credor, não afastando a incidência da atualização monetária e dos juros previstos na cláusula 8.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- As disposições relativas à baixa de protestos e apontamentos negativos devem ser adequadas para delimitar seus efeitos às Recuperandas e aos créditos sujeitos ao Plano, especialmente porque a previsão atualmente alcança os acionistas das Recuperandas, não podendo a novação decorrente da homologação do Plano, por si só, produzir efeitos sobre terceiros que não tenham anuído à respectiva disposição.
- Por fim, quanto à previsão de alteração do Quadro-Geral de Credores inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial, entende-se necessário esclarecer que eventual modificação deverá observar o rito processual e as disposições legais aplicáveis, não cabendo ao Plano estabelecer, de forma autônoma, a extensão da atuação do Juízo recuperacional após o encerramento do feito.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Capema apresenta as condições destinadas à reestruturação do passivo concursal, estabelecendo os critérios de pagamento aplicáveis às quatro classes de credores. As propostas contemplam, conforme a classe, pagamento integral ou aplicação de deságio, período de carência, prazo de amortização e critérios de atualização dos créditos, tendo como marco inicial, em regra, a publicação da decisão de homologação do Plano.
- Para os credores trabalhistas – Classe I, o Plano prevê o pagamento integral dos créditos no prazo estabelecido pelo art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, limitado ao montante correspondente a 150 salários-mínimos. Eventual parcela que exceder esse limite será submetida às mesmas condições aplicáveis aos credores quirografários. O Plano estabelece, ainda, que os créditos trabalhistas incluídos ou majorados posteriormente à realização da Assembleia Geral de Credores serão pagos em até um ano contado do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou majoração. Já os valores referentes a FGTS e INSS deverão observar a legislação específica e os parcelamentos vigentes ou que venham a ser adotados.
- Para os credores com garantia real – Classe II, quirografários – Classe III e

microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, o Plano estabelece condições uniformes, consistentes na aplicação de deságio de 90% sobre o valor de face dos créditos, carência de 20 meses e amortização que se estende até o 15º ano. Os pagamentos serão realizados em parcelas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial e, após seu encerramento, passarão a ocorrer anualmente, sendo o primeiro pagamento anual realizado 12 meses após o último efetuado durante o processo. Ressalta-se que, embora o quadro de credores não apresente atualmente valores classificados na Classe II, o Plano já estabelece expressamente as condições que serão aplicáveis caso sobrevenha decisão determinando a inclusão de créditos com garantia real. Para as três classes, eventual crédito incluído posteriormente por meio de habilitação ou impugnação terá os prazos, inclusive a carência, contados a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. Os créditos sujeitos ao Plano serão atualizados pela remuneração correspondente a 10% da CDI ao ano, a título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% ao ano, incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- A seguir, apresenta-se quadro sintético das principais condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, permitindo a visualização consolidada dos critérios aplicáveis a cada classe de credores.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	62.996	Não prevista	Não há	Até 1 ano	Não especificado	10% do CDI a.a. + juros simples de 1% a.a.
II	Garantia Real	Não previsto	20 meses	90%	Até o 15º ano	Mensais durante a RJ e anuais após seu encerramento	10% do CDI a.a. + juros simples de 1% a.a.
III	Quirografários	25.592.326	20 meses	90%	Até o 15º ano	Mensais durante a RJ e anuais após seu encerramento	10% do CDI a.a. + juros simples de 1% a.a.
IV	ME/EPP	81.683	20 meses	90%	Até o 15º ano	Mensais durante a RJ e anuais após seu encerramento	10% do CDI a.a. + juros simples de 1% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Grupo Capema apresenta suas projeções de forma consolidada, considerando a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas e a integração entre as operações de industrialização e beneficiamento de vidros, fabricação de esquadrias, comercialização, instalação, logística e serviços administrativos. O cenário projetado pressupõe a manutenção do parque fabril de Dourados/MS, da unidade de distribuição de Campo Grande/MS e das demais estruturas operacionais, partindo de uma recuperação gradual das atividades, associada à normalização do volume de pedidos, à disciplina comercial, à adequação da estrutura de custos e à redução da pressão decorrente do endividamento de curto prazo.
- Como premissa central, o laudo destaca a preservação do capital de giro, considerando a necessidade de recursos para aquisição de matérias-primas, energia, manutenção dos equipamentos, mão de obra, transporte e formação de estoques. Nesse sentido, a projeção busca segregar os recursos necessários à manutenção das operações daqueles disponíveis para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos aos credores não comprometam os desembolsos essenciais

à continuidade das atividades. As projeções foram elaboradas em base real, denominada “base zero”, sem incorporação explícita dos efeitos inflacionários, sob a premissa de que eventuais variações serão absorvidas nos preços de venda, nas negociações com fornecedores e nos custos correntes. Para fins temporais, o Ano 1 corresponde aos 12 meses subsequentes à homologação do PRJ, seguindo-se os demais exercícios de forma consecutiva.

- Em relação às receitas, foi adotada premissa de crescimento real anual de 3% do faturamento, fundamentada na expectativa de retomada gradual da capacidade operacional. O cenário considera a preservação da base de clientes, recuperação da confiança comercial, melhoria dos prazos de entrega e utilização racional da capacidade instalada, priorizando vendas com margens positivas e condições de recebimento compatíveis com o ciclo financeiro. O laudo também considera a diversificação das atividades do Grupo como fator de redução da dependência de uma única fonte de receita, sem incorporar receitas extraordinárias que não estejam amparadas pela capacidade operacional ou por mercado identificável.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- Quanto aos custos e despesas, as projeções consideram os gastos inerentes à estrutura industrial e comercial do Grupo, incluindo matérias-primas, energia elétrica, mão de obra produtiva, manutenção, perdas industriais, fretes e demais dispêndios necessários à fabricação e distribuição. O cenário pressupõe maior controle sobre compras e estoques, redução de excessos e perdas, melhor aproveitamento dos investimentos realizados no parque fabril e utilização racional da frota própria. As despesas gerais e administrativas partem do patamar existente, incorporando os efeitos esperados das medidas de racionalização, com uma estrutura compatível com o nível projetado de atividade. Dessa forma, a recomposição das margens está condicionada, principalmente, à negociação de compras, ao aumento da eficiência industrial, à disciplina na formação dos preços e à redução das despesas fixas.
- Por fim, a projeção pressupõe o pagamento regular dos tributos correntes, de forma a evitar a constituição de novos passivos fiscais, enquanto os débitos tributários já existentes deverão ser tratados por meio de parcelamentos, transações, regularizações administrativas,

medidas judiciais ou outros instrumentos legalmente disponíveis. De maneira geral, o laudo condiciona o desempenho projetado à efetiva implementação de medidas de gestão, especialmente controle orçamentário, precificação por margem, gestão de estoques, redução de perdas, aumento da produtividade, aprimoramento da cobrança e acompanhamento periódico da rentabilidade das diferentes unidades e linhas de negócio.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta projeções consolidadas para o Grupo Capema ao longo de 15 exercícios, contemplando a evolução das receitas, custos e despesas operacionais, geração de caixa, pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial e saldos de caixa. O faturamento bruto projetado parte de R\$ 56,9 milhões no Ano 1 e apresenta crescimento gradual ao longo de todo o período, alcançando R\$ 86,1 milhões no Ano 15, em linha com a premissa de crescimento real anual de 3% adotada no laudo. A receita operacional líquida acompanha essa trajetória, passando de R\$ 46 milhões para R\$ 69,6 milhões entre o primeiro e o último exercício projetado.
- Após a dedução dos custos variáveis, o resultado bruto projetado evolui de R\$ 18 milhões no Ano 1 para R\$ 27,3 milhões no Ano 15. Já o resultado operacional apresenta crescimento mais acentuado entre os dois primeiros exercícios, passando de R\$ 791 mil para R\$ 1,8 milhão, e, a partir de então, mantém trajetória gradual de expansão, alcançando R\$ 2,6 milhões no último ano da projeção. Tal comportamento decorre da combinação entre o crescimento das receitas e a estrutura de custos e despesas considerada no cenário projetado.
- Cabe observar que o demonstrativo denominado Fluxo de Caixa Projetado foi estruturado, inicialmente, a partir de elementos característicos de uma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), contemplando faturamento bruto, deduções da receita, custos, despesas operacionais e IRPJ/CSLL, a partir dos quais se alcança a geração de caixa apresentada no demonstrativo. Sob a perspectiva contábil, entretanto, DRE e fluxo de caixa possuem critérios de reconhecimento e finalidades distintas. A DRE é elaborada pelo regime de competência, segundo o qual receitas e despesas são reconhecidas no período em que são geradas ou incorridas, independentemente do momento de seu recebimento ou pagamento. O fluxo de caixa, por sua vez, está relacionado à efetiva movimentação financeira, considerando as entradas e saídas de recursos nos períodos em que ocorrem. Dessa forma, podem existir diferenças temporais entre o faturamento reconhecido como receita e o efetivo ingresso financeiro decorrente dessas vendas, especialmente nas operações realizadas a prazo, assim como entre o reconhecimento contábil de custos e despesas e seus respectivos desembolsos. Essa distinção deve ser considerada na interpretação das projeções apresentadas.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- A partir da estrutura projetada, a geração de caixa permanece positiva em todos os 15 exercícios, embora apresente redução de R\$ 666 mil no Ano 1 para R\$ 218 mil no Ano 2, seguida de recuperação gradual ao longo do horizonte analisado, atingindo aproximadamente R\$ 477 mil no Ano 15. O laudo considera que os recursos gerados deverão suportar tanto a continuidade das atividades quanto os pagamentos previstos no PRJ, preservando o capital de giro necessário à operação. Conforme exposto nas premissas do próprio documento, os pagamentos aos credores foram dimensionados de modo a não comprometer os recursos destinados à aquisição de matérias-primas, folha de salários, tributos correntes, logística e demais gastos essenciais.
- Após os pagamentos projetados no âmbito do Plano, o saldo final de caixa também permanece positivo durante todo o período, partindo de R\$ 603 mil no Ano 1. Nos exercícios seguintes, os excedentes anuais são menores, porém permanecem positivos, voltando a apresentar crescimento progressivo ao longo da projeção e alcançando R\$ 303 mil no Ano 15. Como consequência da manutenção de resultados anuais positivos, o saldo acumulado de caixa apresenta evolução contínua, passando de R\$ 603 mil no primeiro exercício para R\$ 2,3 milhões ao final do 15º ano, indicando, dentro das premissas adotadas no laudo, a manutenção de disponibilidade financeira positiva ao longo de todo o horizonte projetado.
- Na página a seguir, apresenta-se o Fluxo de Caixa Projetado consolidado do Grupo Capema, conforme constante do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, contemplando a evolução estimada para os 15 exercícios que compõem o horizonte da projeção.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

DFC Projetado (em milhares de reais)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	56.910	58.617	60.376	62.187	64.053	65.974	67.954	69.992	72.092	74.255	76.482	78.777	81.140	83.574	86.081
(-) DEDUÇÕES	(10.870)	(11.196)	(11.532)	(11.878)	(12.234)	(12.601)	(12.979)	(13.368)	(13.770)	(14.183)	(14.608)	(15.046)	(15.498)	(15.963)	(16.442)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	46.040	47.421	48.844	50.309	51.819	53.373	54.975	56.624	58.322	60.072	61.874	63.731	65.642	67.611	69.639
CUSTOS OPERACIONAIS	(28.017)	(28.857)	(29.723)	(30.615)	(31.533)	(32.479)	(33.454)	(34.457)	(35.491)	(36.556)	(37.652)	(38.782)	(39.945)	(41.144)	(42.378)
RESULTADO BRUTO	18.023	18.564	19.121	19.694	20.286	20.894	21.521	22.167	22.831	23.516	24.222	24.949	25.697	26.467	27.261
MARGEM BRUTA	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
DESPESAS OPERACIONAIS	(17.232)	(16.771)	(17.273)	(17.792)	(18.326)	(18.875)	(19.441)	(20.025)	(20.626)	(21.245)	(21.882)	(22.538)	(23.214)	(23.910)	(24.628)
DESPESAS COM PESSOAL	(10.856)	(10.616)	(10.934)	(11.262)	(11.600)	(11.948)	(12.306)	(12.676)	(13.056)	(13.448)	(13.851)	(14.266)	(14.694)	(15.135)	(15.589)
DESPESAS	(6.376)	(6.155)	(6.339)	(6.530)	(6.726)	(6.927)	(7.135)	(7.349)	(7.570)	(7.797)	(8.031)	(8.272)	(8.520)	(8.775)	(9.039)
RESULTADO OPERACIONAL	791	1.793	1.848	1.902	1.960	2.019	2.080	2.142	2.205	2.271	2.340	2.411	2.483	2.557	2.633
MARGEM OPERACIONAL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
NÃO OPERACIONAIS	(125)	(1.575)	(1.613)	(1.653)	(1.694)	(1.734)	(1.777)	(1.819)	(1.865)	(1.910)	(1.957)	(2.005)	(2.054)	(2.104)	(2.156)
REINVESTIMENTO NA OPERAÇÃO	-	(371)	(382)	(394)	(406)	(418)	(430)	(443)	(457)	(470)	(484)	(499)	(514)	(529)	(545)
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	-	(921)	(939)	(958)	(978)	(997)	(1.018)	(1.038)	(1.059)	(1.081)	(1.103)	(1.125)	(1.148)	(1.171)	(1.195)
IRPJ/CSLL	(125)	(283)	(292)	(301)	(310)	(319)	(329)	(338)	(349)	(359)	(370)	(381)	(392)	(404)	(416)
GERAÇÃO DE CAIXA	666	218	235	249	266	285	303	323	340	361	383	406	429	453	477
PAGAMENTO DO PLANO	(63)	(67)	(205)	(209)	(213)	(217)	(222)	(226)	(231)	(236)	(240)	(245)	(250)	(255)	(174)
CLASSE I - TRABALHISTA	(63)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE II - QUIROGRAFÁRIOS	-	(67)	(204)	(208)	(212)	(216)	(221)	(225)	(230)	(235)	(239)	(244)	(249)	(254)	(173)
CLASSE IV - ME/EPP	-	(0)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
SALDO FINAL CAIXA	603	151	30	40	53	68	81	97	109	125	143	161	179	198	303
SALDO ACUMULADO CAIXA	603	754	784	824	877	945	1.026	1.123	1.232	1.357	1.500	1.661	1.840	2.038	2.341

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Ativos foi elaborado com o objetivo de identificar e mensurar os bens e direitos integrantes do patrimônio das Recuperandas, contemplando bens móveis, bens imóveis e ativos intangíveis. O trabalho foi desenvolvido a partir das informações e documentos disponibilizados pelas empresas, complementados, quando aplicável, por inspeções e registros fotográficos, observando os critérios e metodologias de avaliação descritos no próprio laudo.
- Para a avaliação dos bens móveis, foram considerados os ativos relacionados nos controles patrimoniais das Recuperandas, com análise de suas características, estado de conservação, vida útil e demais elementos aplicáveis à determinação de seus valores. Os bens imóveis, por sua vez, foram avaliados considerando as informações constantes da documentação disponibilizada e os parâmetros adotados pelo avaliador. O trabalho também contempla ativos intangíveis, cuja mensuração observou a natureza e as particularidades dos direitos identificados. A composição individualizada dos ativos encontra-se detalhada nos anexos que acompanham o laudo.
- Com base nos procedimentos adotados, o laudo apurou os seguintes valores para os bens e ativos avaliados:

Classe de Bens e Ativos	Valor apurado
Bens Móveis	4.298.277,27
Bens Imóveis	5.520,97
Ativos Intangíveis	6.557.083,44
Total	10.860.881,68

- Além desses ativos, o laudo aborda os investimentos mantidos entre sociedades do próprio grupo, adotando tratamento específico para essas participações, de modo a evitar que valores decorrentes de relações intragrupo resultem em duplicidade na apuração consolidada do patrimônio avaliado.
- Ao final, o laudo apresenta a consolidação dos valores atribuídos aos bens e ativos das Recuperandas, enquanto os anexos fornecem o detalhamento analítico que dá suporte aos montantes apurados, incluindo a relação dos bens móveis e intangíveis por empresa, a identificação dos imóveis e os respectivos registros fotográficos. Dessa forma, o documento permite visualizar tanto a composição patrimonial individualizada quanto o montante consolidado dos ativos objeto da avaliação.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

Em relação ao relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial acostado às Fls. 1.438-1.493, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para:

1. esclarecer e indicar expressamente no Plano o prazo e a forma de pagamento dos créditos da Classe I, especificando se o pagamento ocorrerá em parcela única ou de forma parcelada e, nesta última hipótese, a quantidade e a periodicidade das parcelas;
2. promover a adequação do Plano, incluindo disposição expressa acerca da quitação de créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitados a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da homologação do PRJ, com a indicação expressa do respectivo ano de referência, em 30 (trinta) dias;
3. esclarecer expressamente qual salário-mínimo será considerado para fins de aplicação das condições previstas aos credores trabalhistas, indicando o ano de referência e o respectivo valor;
4. adequar a redação da cláusula 7.1, esclarecendo que a inclusão posterior de crédito trabalhista não inaugurará novo prazo de 12 (doze) meses para pagamento. Ainda, deverão contemplar, nas projeções econômico-financeiras, estimativa ou reserva financeira destinada ao pagamento desses créditos;

5. promover a adequação da disposição relativa ao FGTS, esclarecendo sua forma e condições de pagamento, bem como para que seja excluída a referência aos créditos de INSS sujeitos ao Plano, por não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial;
6. esclarecer e complementar as propostas destinadas às classes III e IV, indicando: (i) o marco inicial da carência de 20 (vinte) meses; (ii) a quantidade e a periodicidade das parcelas; e (iii) os valores, percentuais ou critérios de amortização aplicáveis a cada parcela;
7. estabelecer critérios objetivos para o enquadramento dos credores como colaboradores, de modo a conferir maior transparência e isonomia ao tratamento conferido aos credores submetidos à modalidade de amortização acelerada. Ainda, adequar a previsão para a quitação dos créditos sujeitos ao Plano, uma vez que a cláusula 7.5 não estabelece período máximo para o pagamento dos Credores Colaboradores;
8. promover adequação da cláusula 7.5.1, a fim de esclarecer a extensão da contrapartida exigida, o momento de adesão à modalidade, o prazo máximo para quitação do crédito concursal e os critérios mínimos para definição da remuneração das novas operações, conferindo maior objetividade e segurança à sistemática prevista no Plano;

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

9. retificar as cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, a fim de adequar o marco inicial dos prazos de pagamento;

10. promover a adequação do Plano para que seja expressamente indicado o termo inicial da atualização monetária e dos juros incidentes sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive nas hipóteses de créditos posteriormente incluídos ou majorados, especialmente diante das regras específicas estabelecidas para o início dos pagamentos, a fim de evitar dúvidas quanto ao período de incidência dos encargos;

11. ajustar o item 10, a fim de que: (i) a extinção das execuções seja limitada àquelas promovidas contra as Recuperandas para a cobrança de créditos sujeitos e novados pelo Plano; (ii) seja excluída a previsão de baixa automática e indistinta das penhoras, cuja desconstituição dependerá de deliberação do juízo competente; e (iii) a suspensão das execuções e a liberação das constrições contra fiadores, avalistas, garantidores e demais coobrigados sejam restritas aos credores que tenham manifestado anuência expressa, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e da Súmula nº 581 do STJ;

12. excluir a previsão que concede às Recuperandas o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento do Plano, por incompatibilidade com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento firmado no REsp n. 2.174.689/SP, sem prejuízo do contraditório a ser observado na apuração de eventual inadimplemento;

13. excluir ou ajustar todas as disposições do Plano que prevejam a extensão automática dos efeitos da novação aos fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, bem como a suspensão das respectivas garantias, ações e execuções, ressalvada a possibilidade de sua aplicação exclusivamente aos credores que manifestarem anuência expressa e individual;

14. promover ajuste do item 11, a fim de que: (i) a constituição de cada UPI seja submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, mediante prévia identificação dos bens, direitos e ativos que a compõem; (ii) o Processo Competitivo observe os requisitos do art. 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto à atuação de agente especializado e à apresentação de relatório detalhado; (iii) a alienação seja ordenada e supervisionada pelo Juízo, com a realização das intimações legais; e (iv) a ausência de sucessão seja condicionada à observância dos arts. 60, 141, § 1º, e 142 da LREF, não se estendendo automaticamente a negócios jurídicos de natureza diversa;

15. esclarecer que a ausência de indicação dos dados bancários afastará apenas os encargos decorrentes do atraso imputável ao credor, não prejudicando a incidência da atualização monetária e dos juros previstos na Cláusula 8 do PRJ;

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- 16.** adequar as disposições relativas à baixa de protestos e apontamentos negativos, a fim de delimitar seus efeitos às Recuperandas e aos créditos sujeitos ao Plano, excluindo-se os acionistas, por se tratarem de terceiros não sujeitos à novação decorrente da homologação do Plano; e
- 18.** adequar a previsão relativa à alteração do Quadro-Geral de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, a fim de esclarecer que eventual modificação deverá observar o rito processual e as disposições legais aplicáveis, não cabendo ao Plano disciplinar, de forma autônoma, a atuação do Juízo recuperacional após o encerramento do feito.